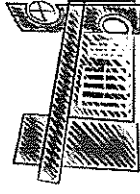


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO nº 001/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 63/2019

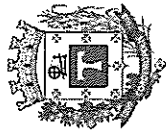
Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, o referido projeto de lei pretende reorganizar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, no Município de Cordeirópolis.

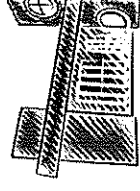
Nas suas razões, o proponente justifica que o referido conselho, é órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

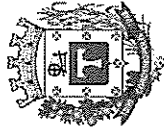
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

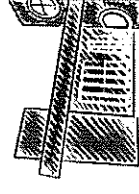
Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Lewy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que conseqüência da autonomia administrativa.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre a criação e atribuições dentro da Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos do art. 49, II da LOMA:

Art. 49) Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

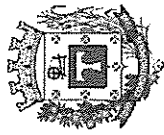
II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

(destacado)

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

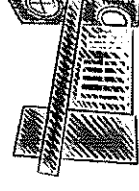
2.3. Da constitucionalidade e legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMC:

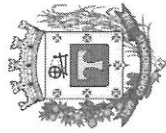
Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mais, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será um órgão colegiado e consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, bem como deliberativo no âmbito de suas competências e será vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Da análise da proposta, não se observa a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto.

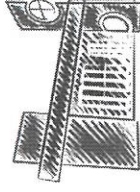
A propósito a própria Carta do Município – LOM, prevê em seus artigos 178 e seguintes a preservação do Meio Ambiente com o apoio da coletividade e em benefício da sua população.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

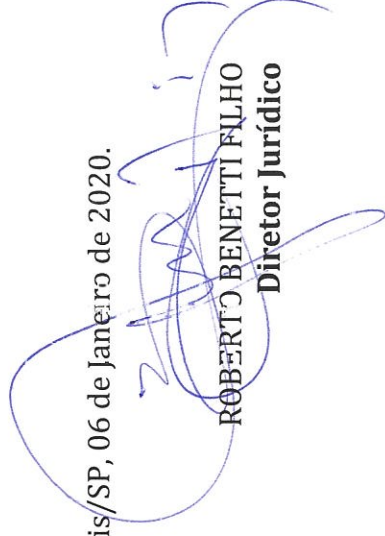
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E.
Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 06 de Janeiro de 2020.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico